



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	49/2025
PROCESSO Nº	2018/81/46481
RECORRENTE:	CASA PORTUGUESA LTDA. - EPP
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCONSISTÊNCIAS DO IMPOSTO DECLARADO NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL E NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUTUAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA MULTA ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 61, III, "S", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97.

1. Em regular procedimento de verificação fiscal, restaram constatadas inconsistências do imposto declarado no Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM e na Escrituração Fiscal Digital – EFD e, assim, o Fisco Estadual exigiu, por intermédio do auto de infração, a multa acessória com fundamento no art. 61, inciso II, alínea "S", da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

2. Deve, também, anotar que a obrigação acessória, pelo simples de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, conforme inteligência do art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CASA PORTUGUESA LTDA. - EPP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, João Tadeu de Moura, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 06 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
A certidão deste ato a administração pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 24/03/2025 10:38:09 -0300
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA:6239758329
REV: CNBR, CNCPA-RS64, OUM0527232000116,
OUI-Coordenador da Secretaria Estadual do Acre -
PER: OUBR18 e e-CPF: AL, OUI-LEI MARQUES
OUI-PROCURADOR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA:6239758329
Fecha: Esq. x01 e 9059 Vistão documento
Localização:
Data: 2025-03-28 14:37:14-0300
Print PDF Reader Versão: 2025.1.0

1

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, em exercício

Camila Fontinele da Silva Caruta
Relatora

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2018/81/46481 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CASA PORTUGUESA LTDA - EPP
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: THIAGO TORRES
RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **CASA SANTISTA LTDA - EPP**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1405/2019 (fl. 58/60), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 1.542/2019 (fls. 54/57), do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pela improcedência do pedido do interessado, pugnando pela manutenção do AINF nº 11.304/2018, ficando enunciada a decisão atacada:

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **somos pela manutenção incólume do AINF nº 11.304/2018**, lavrado em estrita observância aos ditames legais aplicáveis à espécie. (fl. 57).

Em sua peça recursal (fls. 63/65), a Recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração ora questionado e a autorização para correção da DAM e SPED FISCAL ICMS referente ao mês em que foi apontada a inconsistência que gerou o Auto de Infração.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 242/2021 (fls. 71/78), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de fevereiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 24/03/2025 10:34:25-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

relatoria



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2018/81/46481

RECORRENTE: CASA PORTUGUESA LTDA - EPP

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: THIAGO TORRES DE ALMEIDA

RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que a Recorrente requer revista a decisão de primeira instância (Decisão 1405/2019) que decidiu pela improcedência do pedido e mantendo o Auto de Infração nº 11.304/2018 (fls. 2/3), constando como fundamento de autuação a “entrega de Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal ou sistema eletrônico destinado à apuração do imposto, no exercício de 2015, no período discriminado em planilha anexa”

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 69/72), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

Alega a Recorrente que o ICMS declarado na EFD decorreria de operações que já teriam sido tributadas mediante a sistemática da substituição tributária, não existindo imposto a recolher, e dessa forma, o débito declarado na EFD seria derivado de erro em seu preenchimento, requer ainda a autorização para correção do Demonstrativo de Apuração Mensal e por fim, o cancelamento do AINF pelas razões acima expostas.

Passemos à análise dos argumentos trazidos à baila pela Recorrente.

Argumenta a Recorrente que o Auto de Infração deveria ser cancelado, haja vista, o débito declarado devesse a um erro de preenchimento da EFD, posto que, os produtos que teriam gerado o débito são os constantes das DANFE'S 175 a 181 (fls. 24 a 30), que por sua vez são derivados de petróleo, produtos que estão sujeitos a sistemática da substituição tributária e que o imposto incidente nesta operação já teria sido recolhido antecipadamente.

De fato, a Recorrente, que exerce como atividade econômica principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (Posto de Gasolina), juntou os documentos fiscais eletrônicos – df-e DANFE'S 175 a 181 (fls. 24 a 30) que teriam gerado o débito constante de sua Escrituração Fiscal Digital e tem como produtos discriminados no campo referente a dados dos produtos gasolina e óleo diesel e tem como destinatários pessoas físicas que a época ocupavam cargo no legislativo estadual, em uma análise sumária, impõe-se afirmar que os produtos citados de fato estão sujeitos a substituição tributária e via de regra, o imposto é pago antecipadamente, contudo a autuação não diz respeito ao ICMS incidente nas operações registradas pelos df-e's acostados pela Recorrente e sim pela inconsistência verificada nas informações prestadas por ela quando do cumprimento de suas obrigações acessórias.

Clarificando o caso em análise, a autuação da Recorrente se deve pela inconsistência entre as informações constantes do DAM e da EFD por ela entregues, referente ao período de dezembro de 2018, e aqui, a autuação é indiscutível, inclusive, reconhecido pela Recorrente, posto que aparentemente fez ela anexar modelo do que seria a correção requerida (fl. 33).

Aqui, cumpre um esclarecimento, a Recorrente não foi autuada em virtude de obrigação tributária principal, neste caso sim, relacionada ao pagamento do tributo, mas, de obrigação tributária acessória, que decorre dos deveres impostos ao contribuinte no interesse da Administração Tributária. Sua conceituação consta do art. 113 do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

É importante salientar que, a Recorrente requereu a correção da DAM, no que foi orientada desde a primeira instância a requerer a correção no setor que dispõe dessa atribuição, observando prazos e forma estabelecidos, mas, que mesmo que viesse a efetuar a correção requerida, esta não teria o condão de afastar a infração que lhe foi imputada.

No tocante a penalidade pecuniária imputada, quer seja, o art. 61, III, "s", da Lei Complementar nº 055, de 09 de julho de 1997, que assim é enunciada:

Art. 61. ...

...
III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

...
s) pela entrega do Demonstrativo de Apuração Mensal com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal ou sistema eletrônico destinado à apuração do imposto; destaquei

Da leitura do texto legal, constata-se que o caso em tela enquadrasse perfeitamente a norma, quer seja, entrega do Demonstrativo de Apuração Mensal sem valor de imposto a recolher (fls. 05/06), enquanto na EFD se observa saldo devedor (fl. 07).

Quanto a parte formal do Auto de Infração, irretocável, tendo observado todas as formalidades listadas no art. 19 do Decreto nº 462, de 11 de setembro de 1987, aplicável a época dos fatos, bem como, não resvala em nenhuma das causas de nulidade dos atos administrativo constante do art. 185 do Decreto nº 462/87.

No tocante ao imposto declarado e não recolhido é conduta que pode atrair a aplicação do tipo penal encartado no art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, devesse pontuar que é necessário a comprovação do dolo para a aplicação do tipo penal, além da conduta reiterada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual colacionamos:

Ementa: Direito penal. Recurso em Habeas Corpus. Não recolhimento do valor de ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço. Tipicidade. 1. O contribuinte que deixa de recolher o valor do ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço apropria-se de valor de tributo, realizando o tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. 2. Em primeiro lugar, uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, pois a lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos. 3. Em segundo lugar, uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado, constata-se não se tratar de excentricidade brasileira, pois se encontram tipos penais assemelhados em países como Itália, Portugal e EUA. 4. Em terceiro lugar, uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e uma interpretação atenta às consequências da decisão conduzem ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Por um lado, a apropriação indébita do ICMS, o tributo mais sonogado do País, gera graves danos ao erário e à livre concorrência. Por outro lado, é virtualmente impossível que alguém seja preso por esse delito. 5. Impõe-se, porém, uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, verdadeiro modus operandi do empresário, seja para enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades. 6. A caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, tais como o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização, a utilização de "laranjas" no quadro societário, a falta de tentativa de regularização dos débitos, o encerramento irregular das suas atividades, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado etc. 7. Recurso desprovido. 8. Fixação da seguinte tese: O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da

mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990.
(RHC 163334, Tribunal Pleno, Relator Min. Roberto Barroso, Julgamento
18/12/2019, DJe 13/11/2020). *Grifei*

Desta forma, pelo exposto, decido pelo **improvemento** do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo a Decisão DIAT nº 1405/2019 (fls. 59/60) por seus próprios fundamentos e por conseguinte, o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 11.304/2018.

Por fim, recomendo:

I - ao Diretor de Administração Tributária para que se instaure procedimento fiscal a fim de verificar a regularidade das obrigações tributárias (principal e acessórias) dos últimos cinco anos da empresa ora Recorrente;

II – ao presidente do TATE para abertura de processo para apuração de indícios da possível prática do tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 e entendendo pela existência de indícios, lavratura da correspondente representação fiscal pra fins penais e encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Acre, conforme solicitado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre – Procuradoria Fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões

gov.br

Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 24/03/2025 10:36:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Camila Fontinele da Silva Caruta
Relatora